

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, já qualificadas nos autos do seu Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, tendo em vista a r. decisão proferida em 19/12/2018 (mov. 63238.1) e com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

1. Por meio da r. decisão em questão, este MM. Juízo estabeleceu o pagamento referente aos honorários do Ilmo. Administrador Judicial, nos termos requeridos em manifestação acostada ao mov. 63175.1.

2. Ocorre que, ao fazê-lo, este Douto Juízo acabou por se omitir quanto ao pedido elaborado pelas Embargadas com relação ao reembolso do pagamento das despesas, por parte das Recuperandas, para a realização dos serviços a serem prestados no curso da presente Recuperação Judicial.

3. Pois bem. Primeiramente, as Embargantes informam que concordam com a proposta apresentada pelo Ilmo. Administrador Judicial em relação ao pagamento das 32 parcelas no valor de R\$ 118.593,75, a serem



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

corrigidas anualmente pelo INPC/IBGE, tendo como data base dezembro de 2018.

4. Não obstante, as Embargantes se opõem em relação ao pedido de reembolso das despesas a serem despendidas pelo Ilmo. Administrador Judicial no decorrer da presente ação.

5. Ocorre, Exa., que na proposta de remuneração apresentada e, posteriormente, fixada por este MM Juízo em favor do antigo Administrador Judicial, não havia qualquer menção acerca do pagamento, pelas Recuperandas, do referido reembolso, uma vez que o próprio montante fixado já abrangia os eventuais gastos com os serviços até então prestados.

6. A despeito disso, é certo que ao proferir as r. decisões por meio das quais os honorários foram arbitrados (mov. 17.1) e, em seguida, homologados (mov. 116.1), V. Exa. não determinou em momento algum que as Recuperandas deveriam arcar com o reembolso das despesas despendidas pelo Ilmo. Administrador Judicial, senão vejamos:

“(…) Arbitro a remuneração do administrador remuneração no equivalente a 1,5% do valor devido pelas autoras aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago em 48 parcelas mensais. Justifico o valor arbitrado em face do vulto da recuperação e pelo fato de que as recuperandas possuem unidades produtivas em vários Estados”

“(…) HOMOLOGO a alteração dos honorários do Administrador Judicial conforme manifestações de seq. 65 e 70”



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

7. Outrossim, as Recuperandas apresentaram manifestação (mov. 65.1), buscando que fosse fixado um montante menos custoso à sua operação mensal, igualmente sem fazer qualquer referência ao reembolso de despesas em favor do antigo Administrador Judicial nomeado, que concordou com a proposta das Recuperandas, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC (IBGE) (mov. 70.1).

8. Ademais, é certo que os referidos honorários do antigo Administrador Judicial foram homologados por este MM. Juízo seguindo justamente uma premissa de que tal valor fixado seria efetivamente compatível com a realidade do processo de Recuperação em comento, levando em consideração, inclusive, a capacidade de pagamento do montante fixado por parte das Embargantes.

9. Destarte, o valor da remuneração do Administrador Judicial e a forma de pagamento pelas Recuperandas devem ser fixados de forma justa e razoável, considerando-se a capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não havendo dúvidas, portanto, que a fixação dos honorários anteriormente estabelecidos se deu nos termos estabelecidos pelo art. 24 da Lei 11.101/2005¹.

10. Nesse sentido, não há que se falar em remuneração das 32 parcelas no valor de R\$ 118.593,75 somadas ao pagamento das despesas

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

com as prestações de serviços, sendo certo que os custos dos mencionados serviços deverão ser adimplidos com o valor dos honorários, nos termos do anteriormente estabelecido com o antigo Administrador Judicial.

11. Diante de todo o exposto, o Grupo Globoaves requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, de modo que este MM. Juízo sane a **omissão** ora apontada, a fim de que se manifeste sobre o pedido de pagamento, pelas Embargantes, quanto ao reembolso despesas dos serviços a serem prestados pelo Ilmo. Administrador Judicial no curso da presente Recuperação Judicial, sendo certo que o referido pedido deverá ser indeferido, uma vez que, conforme já fixados anteriormente, a remuneração do Ilmo. Administrador Judicial deverá ocorrer com o pagamento de 32 parcelas no valor de R\$ 118.593,75, montante que, inclusive, deverá ser utilizado para pagamento de eventuais despesas que o Ilmo. Administrador Judicial venha a ter no curso da presente ação.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Renato Fermiano Tavares**
OAB/SP 236.172

p.p. **Rômulo Oliveira da Silva**
OAB/SP 418.165

